



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 14.01.002/2021, de 14 de janeiro de 2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Tomada de Preço.

DETECÇÃO DE ERRO EM LICITAÇÃO QUE A TORNA NULA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 059/2021-PGM

Em primeiro momento, cuidou-se solicitação da Secretaria Municipal de Administração por meio da lavra do Secretário, Dr. Leonardo Mendes Aragão o qual fora submetido ao exame desta assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Pessoa(s) Jurídicas(s) para Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços assessoria e consultoria em procedimentos licitatórios de interesse da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, consoante às fls.02 dos autos em epígrafe.

Despesa estimada orça, **RS 250.800,00 (duzentos e cinquenta mil e oitocentos reais), conforme Pesquisa Mercadológica e Planilha de Cálculo do Custo Médio (docs. 13-28).**

Convém informar que as despesas correrão através rubricas orçamentárias através das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Educação respectivamente, ou seja, através da ordenação de despesas de Dr. Leonardo Mendes Aragão, bem como a Professora Aurisciley Guia Sampaio, e o Dr. Luís Fernando Costa Aragão, conforme Dotação Orçamentária descrita às fls.31 assinada pelo Contador Jadevaldo Cruz Ribeiro, CRC/MA nº 013047/O-5 e Declaração de Estimativa de Impactos Orçamentário-Financeiros às fls.29, declarações de adequação orçamentária às fls.32, 35 e 38 e Declarações de Ordenações de Despesas às fls.33, 35 e 38.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com 03 (três) propostas válidas, consoante à pesquisa mercadológica de fls.13-24, além de (Mapa de Apuração – Planilha de Cálculos do Custo Médio) às fls.25-28 dos autos susocitados, além do Projeto Básico, às fls.41-45 e aprovação às fls.45 através da assinatura do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão.

Conforme anteriormente citado no Parecer nº 15/2021, de 18/02/2021, às fls.46, consta o autorizo assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão da abertura de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços e às fls.42-45 a juntada de Decretos de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Constam dos autos, os seguintes documentos que passarei a decifrar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- ✓ Termo de Abertura de Processo (fls.01);
- ✓ Solicitação de abertura de processo licitatório assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.02);
- ✓ Planilha com Quantitativos e Especificações dos Serviços assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.03-04);
- ✓ Encaminhamento assinado pela Secretária de Educação Aurisciley Guia Sampaio (fls.05);
- ✓ Planilha com quantitativos e especificações dos serviços, assinado pela Secretária de Educação Aurisciley Guia Sampaio (fls.06);
- ✓ Encaminhamento assinado pelo Secretário de Saúde Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.07);
- ✓ Planilha com quantitativos e especificações dos serviços assinado pelo Secretário de Saúde Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.08);
- ✓ Solicitação de Pesquisa de preço assinada pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.09);
- ✓ Anexo – Planilha com Quantitativos e Especificações, assinada pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.10-12);
- ✓ Pesquisa Mercadológica (fls.13-24);
- ✓ Planilha de Cálculo do Custo Médio (fls.25-28);
- ✓ Despacho assinado pela Coordenadora de Compras Antônia do Espírito Santo Dutra Silva (fls.29);
- ✓ Solicitação de Rubrica Orçamentária assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.30);
- ✓ Dotação Orçamentária (fls.31);
- ✓ Declaração de Impacto Financeiro (fls.34, 37 e 40);
- ✓ Declarações de Ordenadores de Despesas (fls.33, 36 e 39);
- ✓ Declarações de Adequação Orçamentária (fls. 32, 35, 38);
- ✓ Projeto Básico (fls.41-45);
- ✓ Autorizo de abertura da TP assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.46);
- ✓ Termo de Juntada de Nomeações e Portarias assinada pela Presidente da CPL Naiara Barbosa Pereira e respectivas nomeações (fls.47-52);
- ✓ Autuação do Processo assinada pela Presidente da CPL Naiara Barbosa Pereira (fls.53-54);
- ✓ Encaminhamento à PGM (fls.55);
- ✓ Cópia de Minuta de Edital de Tomada de Preços nº ____/2021 e anexos (fls.56-92);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ato contínuo, esta PGM apresentou parecer até a minuta do Edital, conforme alhures citado onde opinou pela aprovação das Minutas do Edital e Contrato, sendo juntado aos autos a partir desta nova análise, os seguintes documentos: Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 003/2021, referente ao processo em epígrafe às fls.98-134, além de Certidão de afixação de Cópia de Edital e Aviso de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 003/2021; Aviso de Licitação Pública da Tomada de Preço em referência; com ampla Publicidade, conforme art.37 da CF, qual seja, Diário Oficial do Estado do Maranhão e Jornal de Grande Circulação (fls.137-142); e ainda, Ata de realização de Tomada de Preços nº 003/2021, devidamente chancelada e rubricada pelos membros da CPL e Empresas Licitantes (fls.143-144); Impugnação apresentada pela empresa CANHOTA ADVOGADOS (fls.145-151); Resposta apresentada pela Impugnação apresentada pela empresa CANHOTA ADVOGADOS (fls.152-153); Aviso de Reabertura de Licitação Pública TP nº 003/2021 (fls.154); Publicações Diário Oficial (fls.135); e-mail de Reabertura da Sessão Pública – TP 003/2021 (fls.156); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa LOBO DE AZEVEDO ADVOGADOS, CNPJ Nº 34.699.522/0001 (fls.158-173); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61 (fls.174-192); Juntada de Habilitação da empresa LOBO DE AZEVEDO ADVOGADOS, CNPJ Nº 34.699.522/0001 (fls.193-277); Documentos de Regularidade Jurídica Fiscal e Trabalhista da empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61 (fls.278-308); Qualificação Técnica da empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61 (fls. 309-326); Qualificação Econômico-Financeira da empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61 (fls.327-364); Outras Comprovações (fls.365-373); Juntada de Validação dos Documentos de Habilitação empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61 (fls.374-587); Juntada de Habilitação da empresa EN COELHO CONSULTORIA E GESTÃO, CNPJ Nº 36.545.472/0001-77 (fls.588-638); ATA DA SEGUNDA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 (fls.639-643); ATA DA TERCEIRA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 (fls.643-646); JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA LOBO DE AZEVEDO ADVOGADOS, CNPJ Nº 34.699.522/0001-45 (fls.647-664); AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO e PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL (fls.665-666); JUNTADA DE CINTRARAZÃO DA EMPRESA UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61 (fls.667-672); JUNTADA DE RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO (fls.673-677); Encaminhamento à PGM para parecer final e análise das contrarrazões apresentadas pela empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61 (fls.677);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Por fim, consta Capa de Processo Administrativo nº 2021.04.05.003 que trata de contrarrazões de recurso da Tomada de Preços em epígrafe que tem como parte UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA às fls.668-672, com juntada de resposta de recurso administrativo às fls.673-676.

Em análise por parte desta PGM, acerca das contrarrazões de recurso interposto pela empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA às fls.668-672, cuida-se de Recurso Administrativo referente a decisão de inabilitação da empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61, sob escora de que o objeto da licitação em tela, trata-se de atividade privativa da advocacia, alegando inclusive que o processo licitatório estaria submetido ao ramo do direito administrativo, daí o motivo da sustentação do alhures, ou seja, a empresa recorrente, sustenta que seria a mais hábil a desempenhar àquela função, conforme Atestado de Capacitação Técnica apresentado às fls.224.

Ad argumentandum tantum e seguindo a legalidade estrita, ou seja, interpretação ao pé da letra como se bem aplica em matéria de ordem pública, percebe-se que não assiste razão à empresa **nesse aspecto**, em vista de haver juntando apenas um atestado de capacidade técnica às citadas fls.224 com área de atuação genérica e ampla, ou seja, (...) área de direito trabalhista, cível e administrativo, como se atestado de capacitação técnica em direito administrativo, tratasse de forma específica em *prestação de serviços de assessoria e consultoria em procedimentos licitatórios*, como consta do edital, que diga-se de passagem, é Lei no certame público.

Portanto, a alegação quanto a restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado não merece prosperar e sim apenas ao que trata o Edital que é a Lei do Certame, uma vez que todas as licitantes foram tratadas em paridade de igualdade e de forma equitativa, parafraseando Aristóteles, ou seja, **tratando os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida em que se desiguam (...)**

Vale ressaltar também, que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio e aplicando de forma análoga ao caso concreto, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca de tal entendimento:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Mais adiante, esta PGM, analisando a alegação empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61, (fls.660 e 670-671), do volume 02, de que os envelopes das empresas E N COELHO CONSULTORIA E GESTÃO, CNPJ Nº 36.545.472/0001-77 e GESTÃO SILVA E SILVA, encontra-se em desconformidade com o item 6.1 do Edital, que trata do encerramento da etapa de credenciamento, onde proceder-se-á ao recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços em invólucros separados, indevassáveis, lacrados e rubricados no fecho, deverá estar carimbado com o CNPJ da empresa em cima do lacre/fecho do envelope, que deverão conter os dizeres de sua face externa, conforme consta às fls.101 do primeiro volume, percebe assistir razão à empresa UNITECMA – EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 07.845.125/0001-61, conforme consta dos autos.

Percebe-se também, que a Comissão Permanente de Licitação, autenticou a Certidão Cível da empresa E N COELHO CONSULTORIA E GESTÃO, CNPJ Nº 36.545.472/0001-77 na data do certame, o que fere de morte o disposto no item 7.1.1 do citado edital, já que a Comissão Permanente de Licitação somente poderia autenticar os documentos dos interessados até 01 (um) dia útil antes da data marcada para realização da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preço, conforme citado na ATA DA 2ª SESSÃO às fls.640 2º Volume dos autos em epígrafe.

São os relatos.
Passo o opinar.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o processo licitatório de **“Tomada de Preços”** sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para a contratação de empresa para prestação de Serviços no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ante de adentra-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para prestação de Serviços.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Tomada de Preços, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

Mister se faz mencionar a inteligência artigo 40 da mesma legislação o qual preceitua que o edital conterà em seu preâmbulo, o número de ordem e serie anual, além do nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- ✓ objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- ✓ prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- ✓ sanções para o caso de inadimplemento;
- ✓ local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, quando for o caso;
- ✓ condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- ✓ critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- ✓ locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- ✓ condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- ✓ o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- ✓ critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Em seguida,

- Condições de pagamento, prevendo:

- A) prazo de pagamento não superior a quinze dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- C) exigência de seguros, quando for o caso;
 - ✓ instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;
 - ✓ condições de recebimento do objeto da licitação;
 - ✓ outras indicações especificam ou peculiares da licitação

O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

- ✓ Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- ✓ A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.

- ✓ parecer jurídico;

Passaremos a analisar os vícios apontados no processo em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles¹ a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou não cumprimento de normas editalícias”.

De fato, a PGM detectou o erro antes que ocorresse qualquer tipo de pagamento, **em vista de infringência aos itens 6.1 e 7.1.1 do Edital do Certame Licitatório, conforme fls.660, 670-671 e Ata da 2º Sessão às fls.640, alhures citado.**

Em casos como esse, deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.


1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

In casu, como de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, **deverá no entendimento desta Procuradoria Geral anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além dos princípios da Legalidade e Moralidade administrativas, dando total e irrestrita publicidade no ato, na forma do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, vide Súmulas 346 e 473 do STJ.**

S.M.J.,

É o parecer, remeto à apreciação superior para análise e deliberação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 28 DE ABRIL DE 2021.



ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

Procurador Geral do Município

OAB/MA nº 13.109